



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

**LEI N° 721/2021
DE 30 DE MARÇO DE 2021**

**Regulamenta o Conselho Municipal de
Acompanhamento e Controle Social do
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e de Valorização dos
Profissionais da Educação CACS/FUNDEB.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE,
NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O DISPOSITIVO NO
ARTS. 33 e 34 INCISO 4º DA LEI 14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Regulamentar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS/FUNDEB, tendo por base a Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

Art. 2º - Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 1º - Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Substituído por Emenda 001/2021

§ 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do mesmo, devendo serem sempre disponibilizados:

- a) sala adequada, em prédio público para a realização de reuniões e para o exercício das atividades dos membros do Conselho;**
- b) equipamentos, inclusive computadores, copiadoras e outros bens, que sejam necessários à realização do mister;**
- c) meios de transporte em caso de necessidade de deslocamento de conselheiros, para a realização de suas atribuições;**

§ 2º - O Poder Executivo deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro do município para atuar como Secretário Executivo do Conselho.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

Art. 3º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante o município, por conselheiros instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselheiros sempre que julgarem conveniente poderão:

I - Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) Convênios com as instituições a que se refere esta Lei;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

escolares com recursos do Fundo;

- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

- I - Elaborar parecer das prestações de contas tendo por base a presente Lei;
- II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

Substituído por Emenda 001/2021

II - Supervisionar o censo escolar anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos, podendo, inclusive, realizar a conferência dos dados do censo escolar lançados no sistema próprio, antes, e após a sua remessa à Coordenação Estadual do Censo Escolar e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

III - Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual para assegurar o planejamento da LOA – Lei Orçamentária Anual com o objetivo de acompanhar a operacionalização do FUNDEB, no âmbito municipal, devendo as deliberações serem registradas em atas;

IV - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Capítulo II

Da Composição

Art. 4º - O Conselho a que se refere o Art 1º desta Lei é constituído por membros titulares, acompanhando de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

- I. I. 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II. II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. III. 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV. IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII. VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;
- IX. IX. 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

- X. X. 1 (um) representante das escolas indígenas;
- XI. XI. 1 (um) representante das escolas do campo;
- XII. XII. 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - Membros de que tratam os incisos II, III, IV, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

- I - Nos casos das representações municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades municipais, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

Substituído por Emenda 001/2021

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria, ouvida a deliberação da assembleia geral do sindicato;

IV - Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

da Administração da localidade a título oneroso.

Substituído por Emenda 001/2021

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo convocado através de Edital, com a definição de prazos para a inscrição de chapas, dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso;

Adicionado por Emenda 002/2021

V - nos casos de representantes das escolas indígenas, quilombolas e das escolas do campo, eleita entre os mesmos e que seja amplamente divulgada;

§ 3º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

artigo:

I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, Vereadores, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Adicionado por Emenda 002/2021

§ 5º - São impedidos de ocupar a função de Presidente o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 6º - A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem


**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

informações;

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) Afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda os conselheiros, independente de sua representação, quando convocados e presentes, tenham sua falta justificada das suas atividades laborais.

Adicionado por Emenda 002/2021

§ 7º - Em caso de necessidade ausência do serviço, por parte de servidor público, para a realização de atividades do Conselho, o mesmo deverá informar previamente ao seu superior hierárquico imediato, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, ficando o superior hierárquico impedido de proceder a qualquer registro de ausência, antes de decorrido tal prazo.

§ 8º A presença do Conselheiro ocupante do cargo do magistério municipal nas reuniões do Conselho não invalida o direto dos estudantes à reposição da aula não ministrada pelo docente, ficando



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

esta a cargo da equipe diretiva da escola a garantia do direito do mesmo.

§ 9º - Em caso de necessidade de ausência de conselheiro estudante, o mesmo deverá informar previamente aos professores, juntando, em até 5 dias, após a realização do evento de que for participar, prova documental da sua presença no mesmo, justificando sua falta nas aulas.

§ 10 - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 11 - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 12 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13 - Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Capítulo III
Das Disposições Transitórias

Art. 5º - Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.



**PODER EXECUTIVO
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA-SE**

§ 1º - Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 30 de Março de 2021.

OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal